



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10980.004231/2001-49
Recurso n° 162.036 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 1997
Acórdão n° 197000127
Sessão de 2 de fevereiro de 2009
Recorrente WALESEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 1997

NULIDADE. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONTADOR. INEXIGÊNCIA.

Súmula 1ºCC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Legítima a glosa de despesas registradas a título de serviços quando não restar comprovado que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que os mesmos eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 1ºCC Nº 2.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA 1º CC Nº 3.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

TAXA SELIC. SÚMULA 1º CC Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita

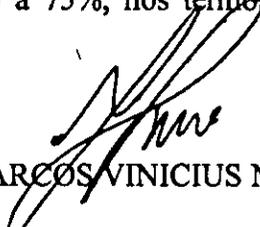
Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA QUALIFICADA. DESCABIMENTO.

A apresentação de declarações inexatas, por si só, não comporta a imputação de evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio para fins de aplicação da multa qualificada. Descabe a aplicação da multa qualificada quando, mesmo tendo informado receitas a menor, as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados no Lalur. Nos termos da Sumula nº 14 deste Primeiro Conselho, a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALESEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício a 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL, lavrados em decorrência de procedimento de fiscalização externa, no montante de R\$ 88.695,34 e 75.615,36.

A fiscalização apontou as seguintes infrações:

- Custos ou despesas não comprovadas, nos períodos de apuração 07/1996, 08/1996, 09/1996 e 12/1996.
- Contribuições ou doações que não satisfazem os requisitos legais, nos períodos de apuração de 06/1996, 07/1996 e 08/1996.
- Prejuízos compensados indevidamente, acima do limite legal de 30% do lucro líquido ajustado, nos períodos de apuração de 04/1996, 05/1996, 06/1996, 08/1996, 10/1996 e 11/1996.
- Lucros não declarados, nos períodos de apuração de 11/1996 e 12/1996. Foi aplicada multa qualificada, pelo fato da contribuinte ter apresentado a DIPJ relativa ao ano de 1996, integralmente com valores zerados, como se não tivesse auferido receitas.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde apresentou as seguintes razões: (i) nulidade do lançamento por falta de credenciamento no CRC; (ii) as despesas com prestação de serviços estão comprovadas por notas fiscais; (iii) inconstitucionalidade da MP n° 812/1994, que introduziu a limitação da compensação de prejuízos fiscais; (iv) quanto aos lucros não declarados, não cometeu qualquer tipo de fraude, mas apenas compensou prejuízos auferidos em anos anteriores; (v) inconstitucionalidade da Selic; (vi) multa com caráter confiscatório.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente com base nos seguintes fundamentos:

- O Auditor Fiscal da Receita Federal detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento.
- Para a dedutibilidade de despesas com serviços prestados por terceiros, não é suficiente a simples apresentação de nota fiscal, sendo necessário que esta descreva de forma precisa os serviços realizados, tornando possível a verificação da necessidade e normalidade da despesa.
- A compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% do lucro líquido ajustado.
- Incidem juros de mora equivalentes à Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.
- O fato de que a empresa, apesar de ter apurado lucro real no respectivo demonstrativo registrado no Lalur, apresentou declaração de rendimentos totalmente “zerada” como se estivesse na condição de “sem movimento”, caracteriza o evidente intuito de fraude.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) Não é suficiente a simples nomeação pelo Poder Público para que o agente fiscal tenha capacidade técnica e legal para exercer tal função, mas sim que este seja regularmente habilitado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

- b) As despesas com manutenção ou locação de veículos estão devidamente comprovadas documentalmente, sendo que o simples fato de a empresa emitir cheques nominais a si própria, nos valores correspondentes aos discriminados nas respectivas notas fiscais de prestação de serviços ou despesas, para pagamento dos seus prestadores de serviços ou fornecedores em dinheiro, não caracteriza infração alguma, mas apenas concede uma benesse a estes.
- c) Inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 8.981/1995, por ofensa aos princípios da anterioridade, irretroatividade da lei, do direito adquirido e da capacidade contributiva, aos arts. 43, 44 e 110 do CTN.
- d) O simples fato de a empresa apresentar lucros e não testificar em sua Declaração de Imposto de Renda, não caracteriza a fraude, se apenas e tão somente compensou integralmente os lucros destes meses com os prejuízos acumulados nas competências anteriores. Não há como prevalecer a imposição pelas razões já colacionadas acerca da limitação da compensação de prejuízos.
- e) Inconstitucionalidade do art. 3º e parágrafo primeiro da Lei nº 9.718/1998, por pretender ampliar o conceito de faturamento empregado pela Constituição Federal.
- f) Inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da Selic.
- g) Não podem prevalecer as multas de 75% e 150% por apresentarem caráter confiscatório.
- h) Em algumas competências em que prestou serviços a diversos órgãos públicos, teve valores retidos para pagamento do IRPJ e da CSLL, a autuada obteve prejuízos financeiros, pagando indevidamente valores aos Fisco Federal, os quais não foram considerados pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Muitas das matérias argüidas pela recorrente já encontram-se sumuladas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

A seguir reproduzimos o teor das súmulas aplicáveis ao presente caso:

Súmula 1ª CC nº 2: *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Súmula 1ª CC nº 3: *Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*

Súmula 1ª CC nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Súmula 1ª CC nº 8: *O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.*

No tocante à glosa das despesas com serviços, a recorrente aduz que as despesas com manutenção ou locação de veículos estão devidamente comprovadas documentalmente, sendo que o simples fato de a empresa emitir cheques nominais a si própria, nos valores correspondentes aos discriminados nas respectivas notas fiscais de prestação de serviços ou despesas, para pagamento dos seus prestadores de serviços ou fornecedores em dinheiro, não caracteriza infração alguma.

Primeiramente, deve ser observado que a contribuinte foi intimada a apresentar comprovantes do pagamento, da efetiva realização do serviço, e da necessidade para a consecução dos objetivos da empresa, de várias despesas com prestação de serviços de terceiros, e não só com manutenção ou locação de veículos (fls. 182/183).

As cópias dos documentos apresentados encontram-se às fls. 161/166, 171, 175/179.

Com base em tal documentação a fiscalização efetuou a glosa das despesas com base nos seguintes fundamentos:

“Todas as cópias de cheques apresentados, com exceção da referente ao pagamento do recibo nº 064 de SPB Serviços de Vigilância Ltda. (ITEM 1.2), estão nominais ao próprio emitente, ou seja, sacados no caixa, conforme afirmado pela empresa em resposta a intimação.

A empresa não apresentou cópia da nota fiscal referente ao ITEM 1.2.

A empresa não comprovou a efetiva realização dos serviços, e não apresentou as informações sobre os serviços solicitada na intimação de 14/03/01, impossibilitando a comprovação da necessidade do serviço para a atividade da empresa.”

De fato, a empresa apenas apresentou um simples recibo para comprovar as despesas com serviços de vigilância prestados por pessoa jurídica. O documento hábil para comprovar a despesa é a nota fiscal.

A nota fiscal, apesar de ser documento hábil a comprovar a despesa, não é por si só suficiente para assegurar a dedutibilidade.

Além da observância das exigências legais da documentação, uma despesa somente poderá ser considerada como operacional e dedutível a despesa para a qual for demonstrada a estrita conexão do gasto com a atividade explorada pela pessoa jurídica, revestindo-se do caráter de usualidade, normalidade e necessidade para a manutenção da atividade e produção dos rendimentos.

O fato de que os cheques utilizados para o pagamento das despesas foram sacados no caixa, pela própria recorrente, aliado à falta de apresentação da documentação complementar solicitada detalhadamente pela fiscalização, sem qualquer justificativa por parte da contribuinte, caracteriza a infração e legitima a glosa efetuada.

Assim, não há reparos a fazer na decisão recorrida, cujas conclusões a seguir reproduzimos:

"21. Por meio do termo constante nas fls. 182/183, o fisco intimou a autuada a fazer a efetiva comprovação das despesas em questão, inclusive indicando a forma como tal comprovação poderia ser efetuada em cada caso, conforme as particularidades específicas de cada um, como, por exemplo, em se tratando de despesas de propaganda, informando o tipo de propaganda executada, o período de divulgação etc. Em sua resposta (fls.184/185), a autuada limitou-se a informar não possuir outros elementos para a efetivação da prova além das respectivas notas fiscais, e que os pagamentos foram feitos em espécie, cujo dinheiro foi obtido mediante saque no mesmo valor das notas fiscais.

22. Na peça de defesa, igualmente a autuada deixou de apresentar provas da efetiva prestação dos serviços em questão, prova essa que entende estar efetivada com a simples apresentação das notas fiscais.

(...)

24. Como se depreende dos termos do art. 242 e seu parágrafo único do RIR/1994 e é entendimento pacífico na jurisprudência relativa ao IRPJ, os serviços prestados por terceiros somente são dedutíveis quando embasados em documentação idônea, que os descreva de forma precisa, tornando possível a verificação dos atributos da "necessidade" e da "normalidade", e venha acompanhada de prova da efetiva prestação dos serviços e do respectivo pagamento do preço".

(...)

26. Dessa forma, não tendo ficado demonstrada a efetividade da prestação dos serviços nem o pagamento do respectivo preço, afigura-se correta a glosa da despesa em questão."

Por fim, resta analisar o cabimento da aplicação da multa qualificada de 150%.

A Delegacia de Julgamento entendeu que a apresentação de declaração de rendimentos totalmente "zerada", como se a empresa estivesse na condição de "sem movimento" caracteriza o evidente intuito de fraude.

Por sua vez, a recorrente afirma que o simples fato de a empresa apresentar lucros e não testificar em sua Declaração de Imposto de Renda, não caracteriza a fraude, uma vez que compensou integralmente os lucros destes meses com os prejuízos acumulados nas competências anteriores.

Neste ponto, deve ser acolhida a argumentação da contribuinte. A súmula nº 14 deste Primeiro Conselho pacificou o entendimento de que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Os elementos coletados pela fiscalização não são suficientes para comprovar o evidente intuito de fraude da recorrente.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa qualificada de 150%, aplicada sobre os lucros não declarados, para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 2 de fevereiro de 2009


SELENE FERREIRA DE MORAES